

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Emanuel Pinheiro	

Acrescenta o Artigo 6-C ao projeto de Lei nº 613/2015, Mensagem nº 62/2015, Lei Orçamentária Anual, LOA 2016, com a seguinte redação:

Art. 6-C, O Poderes Legislativo, o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública, deverão observar os percentuais para pessoal e encargos sociais, previstos no Art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme abaixo:

I - Tribunal de Justiça: 6% (seis por cento) da RCL;

II - Assembleia Legislativa: 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento) da RCL;

III - Tribunal de Contas: 1,23% (um vírgula vinte e três por cento) da RCL;

IV - Procuradoria-Geral de Justiça: 2% (dois por cento) da RCL.

V – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso: 1% (um por cento) da RCL.

§1º Até o final do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre do exercício de 2016, será repassado conforme percentuais indicados nos incisos do *caput* deste artigo, a respectiva parcela devida a título de excesso de receita corrente líquida, apurada na forma do parágrafo seguinte.

§2º Entende-se por excesso de receita corrente líquida, a diferença verificada entre a receita corrente líquida efetivamente apurada no final de cada quadrimestre e a receita corrente líquida efetivamente verificada no último dia do exercício imediatamente anterior, conforme balanço devidamente entregue junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§3º A diferença a que se referem os parágrafos precedentes, serão quitadas dentro do exercício financeiro, fracionada em parcelas equivalentes ao número de meses que faltam para o encerramento do exercício financeiro de 2016, observado o parcelamento mínimo em quatro vezes.

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a LOA, estabelecendo o equilíbrio orçamentário entre os Poderes, de modo tal que seja preservada a proporcionalidade de participação no excesso de arrecadação. O princípio da preservação da proporcionalidade orçamentária, já decidido em âmbito do STF, estabelece que os Poderes tem direito a participar no excesso de arrecadação, na mesma proporção em que pesam na lei orçamentária proposta.

Alem disso, pretende-se também estabelecer o equilíbrio orçamentário entre a Defensoria Pública e as demais instituições jurídicas, de modo tal que, seja preservada a proporcionalidade no Orçamento.

A Defensoria para estar presente nos mesmos municípios e comarcas onde o Ministério Público e Judiciário estão, necessita de garantia mínima de recursos. Esta garantia mínima de recursos visa atender ao princípio da preservação da proporcionalidade orçamentária, já decidido em âmbito do STF, o qual estabelece que os Poderes e Instituições tem direito a participar em proporção adequada na lei orçamentária como forma de possuírem efetiva autonomia e capacidade de prestar serviços a população.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Novembro de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual